



**NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS**), EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, FIXADO NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 1706/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO PARA QUE PROMOVESSE A ADEQUAÇÃO NOS SITES ELETRÔNICOS OFICIAIS, FAZENDO CONSTAR TODAS AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NECESSÁRIAS, ELENCADAS COMO: INCLUIR LEITOR DE TELA, LIBRAS, FERRAMENTAS DE BUSCA, PRETO E BRANCO, INVERTER CORES, DESTACAR LINK, FONTE REGULAR, REDEFINIR E CONSIDERANDO, AINDA, À NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015, A LEI ESTADUAL Nº 241/2015 E DEMAIS DISPOSITIVOS PERTINENTES, QUE ESTAVAM SOB MONITORAMENTO DA DICETI, CONSTATADO QUE AO FINAL DO PRAZO ASSINADO, NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE NOVA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ATUAL STATUS DO PORTAL DA CÂMARA, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO 54, II, DA LEI Nº 2.423/96, C/C O INCISO III, “A”, DO ART. 308 DA RES. Nº 04/2002–TCE E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.2. APLICAR MULTA À SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MANTER SEUS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DENTRO DE PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÃO CF. O PNTP, EM VIOLAÇÃO AO QUE DETERMINAM AS REGRAS ESTABELECIDAS POR NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS, O QUE CARACTERIZA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, C/C O INCISO VI, DO ART. 308 DA RES. Nº 04/2002–TCE E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.3. DETERMINAR** QUE O ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE COMPROVE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, JUNTO A ESTE TRIBUNAL, A IMPLEMENTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1706/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 157/158); **9.4. DETERMINAR** A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1706/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

## PROCESSO Nº 12184/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**ORDENADOR:** DAVID NUNES BEMERGUY

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**PARECER PRÉVIO 31/2026:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. DAVID NUNES BEMERGUY NA**





PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, NO EXERCÍCIO DE 2023, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES E DANO AO ERÁRIO VERIFICADOS NAS CONTAS DE GOVERNO E NAS CONTAS DE GESTÃO, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990, COM FUNDAMENTO NO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991; O ART. 1º, INCISO I, E O ART. 29, AMBOS DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM); BEM COMO O ART. 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 09/1997, E AS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 157 E 835, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE PASSAM A SER DESCRITAS A SEGUIR, CONFORME APURADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 272/2025-DICAMI (FLS. 3587/3676), NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 008/2026-CI/DICOP (FLS. 3680/3716), BEM COMO NO PARECER N.º 1689/2026-MPC-EMFA (FLS. 3717/3724). ATOS DE GOVERNO – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO; OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO; AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE BENS E DE ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS; CONCESSÃO DE DIÁRIAS DESACOMPANHADAS DE RELATÓRIOS DE VIAGEM E COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO E COMPARECIMENTO NOS ÓRGÃOS; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS CONTRATOS; E FRAGILIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO;

**ACÓRDÃO 31/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTES PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 31 DA CF/1988, C/C O ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JULGUE AS PRESENTES CONTAS ANUAIS; **10.2. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CF/1988, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICAMI NOS ACHADOS N.º 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18 E 19 CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 272/2025 – DICAMI E IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES N.º 1.1.7 E N.º 2.1.9. CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 008/2026-CI/DICOP; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICAMI NOS ACHADOS N.º 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18 E 19 CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 272/2025 – DICAMI E IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES N.º 1.1.1, 1.1.6, 2.1.8, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.9, 5.1.1, 5.1.6, 6.1.1 E 6.1.6. CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 008/2026-CI/DICOP, E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. DAVID NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 450.292,99 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 05, NA





ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/AM C/C ART. 25, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996, MONTANTE ESSE CORRESPONDENTE À SOMATÓRIA DOS VALORES REFERENTES ÀS SEGUINTE RESTRIÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 008/2026-CI/DICOP: A) RESTRIÇÃO 1.1.7 (ACHADO 22): CONSTRUÇÃO DO CENTRO GASTRONÔMICO DE BENJAMIN CONSTANT. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E DE PARALIZAÇÕES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FORAM IDENTIFICADAS JUNTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS REFERENTES A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO NO MONTANTE DE **R\$ 374.737,00**, QUE É ESSENCIAL PARA GARANTIR A LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. B) RESTRIÇÃO 2.1.9 (ACHADO 22): CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA COMUNIDADE LAURO SODRÉ. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E DE PARALIZAÇÕES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FORAM IDENTIFICADAS JUNTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS REFERENTES A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO NO MONTANTE DE R\$ 75.555,99, QUE É ESSENCIAL PARA GARANTIR A LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; **10.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, QUE: **10.5.1. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.5.2. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.5.3. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. **DAVID NUNES BEMERGUY**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS SE FOR O CASO, DOS TERMOS DESTA PARECER PRÉVIO E DESTA ACÓRDÃO; **10.7. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, ASSIM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DOS TERMOS DESTA PARECER PRÉVIO E DESTA ACÓRDÃO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 15421/2024

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA EM FACE DA VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BERURI, SRA. ELIS REGINA DA SILVA PICANÇO E DA PREFEITA DE BERURI, SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS OLIVEIRA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS DA SRA. ELIS REGINA PICANÇO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** EDSON BASTOS BESSA - OAB/AM 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - OAB/AM 19839, ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - OAB/AM 6139

**ACÓRDÃO 905/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. **CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, NA PESSOA DA **SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, ENTÃO PREFEITA MUNICIPAL, E DA **SRA. ELIS REGINA DA SILVA PICANÇO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 48 A 51 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C OS ARTS. 279 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA DESCONFORMIDADE MATERIAL DECORRENTE DA TRÍPLICE. ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS EXERCIDOS PELA **SRA. ELIS REGINA DA SILVA PICANÇO**, EM DESATENDIMENTO AO ART. 37, INCISO XVI, C/C ART. 38, INCISO III, DA CRFB/88. CONTUDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, DANO EFETIVO AO ERÁRIO, INASSIDUIDADE, INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE HORÁRIOS OU PERCEPÇÃO REMUNERATÓRIA DESACOMPANHADA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, DEIXA-SE DE APLICAR PENALIDADES OU IMPUTAR DÉBITO ÀS RESPONSÁVEIS; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM E À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI QUE APRIMOREM SEUS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXIGÊNCIA, ATUALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DAS DECLARAÇÕES DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS E MANDATOS ELETIVOS, ADOTANDO ROTINAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS VOLTADAS À IDENTIFICAÇÃO TEMPESTIVA DE SITUAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME

